Chave de resposta – Questão 1

a) Exigência de análise da **Constitucionalidade do Projeto de Lei** em tela

O Projeto de Lei nº X, de 20 de setembro de 2025, a partir de uma **visão sistêmica**, em busca de compatibilidade entre a norma de origem (o texto constitucional e o infraconstitucional, é **materialmente constitucional**. Na seara federalista, ao ponderar a **competência para legislar**, a proposição gravita sobre a competência concorrente preceituada no artigo 24 da Constituição Federal vigente**, autorizando-se os Estados a legislarem sobre direito administrativo, proteção de dados, defesa do consumidor e organização da Administração Pública**. Dessa forma, **não há usurpação de competência privativa da União**, conforme o artigo 22 do texto constitucional, posto que o referido preceito não explicita, como competência privativa da União, legislar sobre inteligência artificial.

Ademais, **o projeto de Lei** é **consonante aos princípios da Administração Pública**, preceituados no artigo 37 da Constituição Federal vigente, notadamente os expressos no *caput* deste artigo, quais sejam: Legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade. De maneira que, **ao estabelecer a transparência**, auditabilidade, proporcionalidade, segurança e não discriminação no uso de sistemas de inteligência artificial, **o projeto em foco solidifica esses princípios** e traz à baila a **consonância, inclusive aos direitos fundamentais atrelados à transformação digital.** Em outros termos, **o projeto se engaja ao discurso de valorização da tecnologia** na compreensão da própria atuação do Estado.

Além disso, **o projeto de Lei é blindado pelo artigo 5º, inciso LXXIX**, da Constituição Federal em vigor, ante a Emenda Constitucional 115 de 2022, que prevê **a proteção de dados pessoais como direito fundamental.** Portanto, a utilização de sistemas automatizados pela Administração Pública, quando não submetido a critérios de controle e revisão, pode vilipendiar esse direito. Por isso, **a previsão de governança, fiscalização e revisão humana se revela constitucionalmente plausível**. Portanto, o projeto aqui analisado não é eivado por quaisquer vícios.

b) Análise do projeto no plano da Juridicidade

No que toca juridicidade, a partir de uma análise sistemática, o projeto está em **consonância com o ordenamento jurídico infraconstitucional**, notadamente no que tangencia Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018**), especialmente quando pensamos na transparência**, segurança e responsabilidade.

Desse modo, **o artigo 20 da referida Lei**, defende que **o titular dos dados tem o direito de vindicar *a revisão de decisões* tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais** que atinjam os seus interesses. Assim, em tom essencialmente humanista, perfaz-**se a exigência de revisão humana**, prevista no projeto estadual, o que mostra a **clara congruência entre o projeto de Lei em foco e a Lei Geral de Proteção de dados.**

Por derradeiro**, a técnica legislativa empregada** é também **provida de adequação**. Afinal, **o projeto estabelece normas gerais**, sem excesso de detalhamento técnico, sem agredir os parâmetros e pressupostos contidos na Lei Complementar 95 de 1998. A proposição ao trazer: "Caberá ao Poder Executivo regulamentar mecanismos de governança, gestão de riscos, fiscalização e responsabilização no uso de IA." **não é afrontosa a qualquer dispositivo do ordenamento jurídico**. Afinal, nada obsta que o projeto em questão traga a previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo. Em outros termos, o projeto de Lei pode prever que ato administrativo posterior traga especificidades.

c) O mérito do Projeto de Lei

Sobre o mérito, a proposta legislativa é dotada de **relevância** e é ato administrativo **admissível**. Num panorama axiológico, tem-se a percepção de que tem havido **o uso progressivo de ferramentas de inteligência artificial pelo Poder Público,** o que é verdadeiro e irrefreável dilema. Essa utilização se dá, por exemplo, em atividades que envolvem a própria fiscalização e tomada de decisão administrativa. Nesse viés, em termos éticos e dogmáticos, é necessário **que o administrado tenha mecanismos normativos ao seu lado**, para a **preservação de seus direitos fundamentais**, com o máximo de transparência

A ausência de normas e regulamentações pode significar o incremento de riscos para o administrado e a violação aos princípios da Administração Pública, como a ausência de individualização do caso concreto, ausência de humanismo em decisões automatizadas e artificializadas, o que também pode significar risco para o devido processo administrativo, reprodução de vieses discriminatórios, violação **ao devido processo administrativo e insegurança jurídica** para os administrados. Por essa razão**, a revisão humana ao lado da governança digital, contidas no Projeto, são verdadeiramente atentas aos invocados princípios.**

d) Pertinência e limites da delegação regulamentar do Projeto de Lei

A legitimidade contida no Projeto, **conferida ao Poder Executivo para regulamentar mecanismos de governança**, gestão de riscos, fiscalização e responsabilização **não afronta**, de modo algum, **a clausula pétrea da separação dos poderes**. Em verdade, essa previsão do projeto tem guarida no artigo 84, inciso IV, da vigente Constituição Federal, responsável por legitimar o Chefe do Poder Executivo a expedir decretos e regulamentos para a execução da lei. Assim, **não se trata de delegação inconstitucional ou inócua**. De maneira que, a noção de regulamentação prevista no projeto tem natureza técnica.

Ademais, cabe ao Executivo tão somente disciplinar aspectos procedimentais e técnicos necessários à sua implementação. Dessa forma, **preserva-se o equilíbrio entre os Poderes e assegura-se a efetividade da norma**, sem qualquer sorte de violação ao princípio da legalidade.